



Número: **0600116-55.2020.6.16.0016**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Processo referência: **0600116-55.2020.6.16.0016**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600116-55.2020.6.16.0016 (DRAP nº 0600095-79.2020.6.16.0016) que, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgou improcedentes a Notícia de Inelegibilidade (movida por Francisco Delmar Kotelinski) e a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (movida pela Coligação Castro Para Todos (PSD; MDB; DEM; PTC; PSB e PSDB), em face do candidato a prefeito Moacyr Elias Fadel Júnior. Em simultâneo, deferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Moacyr Elias Fadel Júnior para concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito no município de Castro, sob número 51, com nome de urna Moacyr Fadel. (Notícia de Inelegibilidade por Francisco Delmar Kotelinskao ao Registro de Candidatura de Moacyr Elias Fadel Junior, ao cargo de prefeito, pelo partido Patriota, integrante da coligação Por Castro, Pelos Castrenses 20-PSC / 51-PATRIOTA / 11-PP / 19-PODE / 17-PSL / 90-PROS, no município de Castro/PR, alegando inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90, por ter tido contas voluntárias - em contratos firmados entre o Município de Castro e o PROVOPAR do Município de Castro - julgadas irregulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná - processo 498270/12, que discutia os repasses do exercício financeiro de 2008, por meio dos Termos de Convênio nº 021/2007 e nº 002/2008, que transitou em julgado em 10.06.2014. Alega também que o candidato é réu em ação de improbidade administrativa nº 0006327-20.2015.8.16.0064, que discute os mesmos fatos relacionados às transferências voluntárias realizadas pelo Prefeito para o PROVOPAR. A citada ACP proposta pelo Ministério Público, visa também discutir a irregularidade dos repasses realizados pela Prefeitura de Castro para a entidade, e, em que pese os autos ainda não tenham transitado em julgado, pois pendente de análise de Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça; o E. Tribunal de Justiça, em sede recursal, exarou decisão que confirma a conduta dolosa do noticiado condenado pela violação ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92; Impugnação pela coligação Castro Para Todos 40-PSB / 36-PTC / 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB / 45-PSDB alegando ser inelegível por condenação em segundo grau pelo TJ/PR, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005627-83.2011.8.16.0064, pelos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa que impedem seu registro, estando portanto integralmente sujeito às vedações da alínea "I", da Lei 64/90; Gerador cadeia - Castro/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

CASTRO PARA TODOS 40-PSB / 36-PTC / 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB / 45-PSDB (RECORRENTE)	RODRIGO ALVES CARNEIRO (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO) MATHEUS VENANTE GUGELMIN (ADVOGADO)
FRANCISCO DELMAR KOTELINSKI (RECORRENTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (RECORRIDO)	RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27073 566	04/03/2021 17:26	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.264**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600116-55.2020.6.16.0016 –**

**Castro – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**EMBARGANTE: FRANCISCO DELMAR KOTELINSKI**

**ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR0016759**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR0066281**

**ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR0094217**

**ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267A**

**EMBARGADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR0042986**

**ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICHES - OAB/PR0028210**

**ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI - OAB/PR0095972**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

**RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO DELMAR KOTELINSKI contra o v. acórdão nº 58.059 proferido por este Tribunal, que conheceu de



alteração superveniente para afastar a única inelegibilidade reconhecida no acórdão nº 56.983, com fulcro no art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, reformando o referido acórdão, deferir o registro de candidatura de Moacyr Elias Fadel Junior para o cargo de Prefeito do Município de Castro, para as Eleições de 2020, julgando prejudicados os embargos de declaração interpostos no id. 20426116 (ID 22888816).

Em suas razões recursais (ID 23445366), o Embargante alegou que existe omissão na decisão embargada quanto ao alcance da Súmula 41 do TSE, uma vez que cabe à Justiça Eleitoral analisar o órgão competente para proferir determinada decisão com reflexos na elegibilidade do cidadão e, portanto, poderia sim esta justiça especializada reconhecer a incompetência de determinado órgão do Poder Judiciário para proferir decisão que afasta a inelegibilidade, sem que isso implique em ofensa à Súmula 41 do TSE. Ainda, requereu o prequestionamento de aspectos fáticos.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, suprindo-se as omissões apontadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, cumpre consignar que ainda que não conhecido o recurso interposto pelo Embargante, tenho que tal fato não afasta sua legitimidade no processo.

Assim, sendo os embargos de declaração tempestivos e preenchidos os demais requisitos legais, devem ser conhecidos.

No mérito, entendo que a alegação de omissão não prospera.

Isso porque a alegação do Embargante quanto ao reconhecimento de nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça foi devidamente fundamentada no acórdão embargado (ID 22985066):

*Por fim, quanto à manifestação de Francisco Delmar Kotelinski, que teve seu recurso não conhecido, o que não afasta sua legitimidade processual, tenho que a apreciação de eventual nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça não é de competência deste Tribunal Eleitoral, mas sim do Superior Tribunal de Justiça, fugindo do escopo destes autos, bem como cumpre mencionar a Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”*



Aqui entendo que não há omissão no acórdão embargado quanto ao alcance da Súmula 41 do TSE, isso porque não se trata de subsunção de julgado à causa de inelegibilidade que permitiria a esta Justiça Especializada analisar os requisitos necessários para configuração de uma inelegibilidade, mas sim da existência de um novo julgamento que reconheceu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos para afastar uma condenação anterior, não cabendo a este Tribunal declarar nulidade de julgamento proferido por Tribunal diverso, sob pena de usurpação de competências constitucionais.

Ademais, ressalto que a Súmula 41 do TSE foi utilizada como argumento de reforço, ficando expressamente consignado no acórdão que a competência para análise de eventual nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça é do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que estamos diante de situação extremamente peculiar em que houve o julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que condenava o Embargado por ato de improbidade, o que ensejou inicialmente a sua inelegibilidade, mas que, com o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça em 01 de dezembro de 2020, a condenação em desfavor do candidato foi afastada.

Assim, conclui-se que inexistiu a omissão no julgado alegada pelo Embargante, como se infere da leitura integral dos fundamentos da decisão embargada, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão do mérito da decisão e, portanto, não merecem acolhimento.

Por fim, quanto à eventual omissão em relação a questões fáticas, entendo que todas as informações foram devidamente suscitadas no acórdão, deixando de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO DELMAR KOTELINSKI e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de omissão no julgado embargado.

É como voto.

## ROGÉRIO DE ASSIS

**Relator**

*Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*



## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-55.2020.6.16.0016 - Castro - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: CASTRO PARA TODOS 40-PSB / 36-PTC / 25-DEM / 55-PSD / 15-MDB / 45-PSDB - Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO ALVES CARNEIRO - PR0074122, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR0023074, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR0065915, MATHEUS VENANTE GUGELMIN - PR0097739 - EMBARGANTE: FRANCISCO DELMAR KOTELINSKI - Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A- EMBARGADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - Advogados do(a) EMBARGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI - PR0095972, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, JULIO CESAR HENRICHES - PR0028210

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/03/2021 17:26:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317550073300000026302742>  
Número do documento: 21030317550073300000026302742

Num. 27073566 - Pág. 4